

Sessão de : 21 de novembro de 1995
Recurso nº: 77.424 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : CERAMICA CEROMAR LTDA
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR
And

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.1989 - Não exigível, neste exercício, por ferir o princípio da anterioridade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA CEROMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 27 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS- SI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (SUPLENTE CONVOCADO) E MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes os Conselheiros HEN- RIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS) E JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚ- NIOR..

PROCESSO No. 13942/000.030/92-47
ACÓRDÃO No. 106-6.793

Recurso nr. 77.424

Recorrente: CERAMICA CEROMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERAMICA CEROMAR LTDA, já qualificada, recorre da decisão da DRF Foz do Iguaçu e - PR, de que foi cientificada em 01.02.93 (fls. 23), através de recurso protocolado em 03.03.93 (fls. 27).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 04), relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercício 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 13942/000.028/92-03.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda da Câmara, em sessão de 20/09/94, resultando em dar provimento parcial conforme Acórdão nr. 106-6.769.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



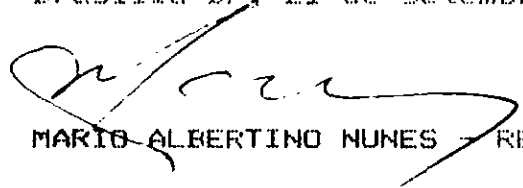
V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte, senão a do processo-matriz.

2. Ocorre, entretanto, que este Colegiado tem entendido reiteradamente não ser devida a Contribuição Social no Ex. 1989, por ferir o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, como sóe ser exemplo o Acórdão do CC. 106-5.783. Coerente com tal procedimento DOU provimento ao recurso, para cancelar a exigência.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR